

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

SIMP Nº 000361-291/2025

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 17/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, sendo dever do Estado garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos, observando-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações de saúde e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, dentro da amplitude do direito à saúde, se encontra o acesso aos cuidados em saúde mental, área sensível e complexa que merece atenção especial, tendo em vista as respectivas peculiaridades, retratadas ao longo da história, a exemplo, da luta antimanicomial;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28/09/17, que aglutinou as Redes Temáticas de Atenção à Saúde, dentre elas a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), detalhada em seu Anexo V;

CONSIDERANDO que constituem objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial a ampliação do acesso à atenção psicossocial da população em geral; a promoção da vinculação das pessoas com transtornos mentais e como necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção; bem como garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, acompanhamento contínuo e da atenção às urgências, nos termos do Anexo V, da Portaria de Consolidação nº 03, de 27 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: Unidades Básicas em Saúde; CAPS, Unidades de Acolhimento; Urgência e Emergência em UPA e hospitais gerais; Residências Terapêuticas e Reabilitação Psicossocial, sendo que o principal ponto da Rede de Atenção Psicossocial são os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que a pessoa que sofre de transtorno mental de qualquer natureza deve receber assistência à sua saúde por quaisquer das portas de entrada: nas UBSs, nas equipes de ESF, nos CAPS e, quando se tratar de quadro agudo, também nas unidades de urgência/emergência;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 10.216/2001, são previstos como tipos de internação psiquiátrica a voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; a involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, a compulsória: aquela determinada pela Justiça nos casos previstos em leis específicas (art. 6º, parágrafo único);



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

CONSIDERANDO que referida legislação prevê a internação psiquiátrica como uma das possibilidades de tratamento a ser dispensada às pessoas com transtornos mentais, sem, contudo, esgotá-las, exigindo-se, inclusive, em razão de seu caráter excepcional, laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, bem como a comprovação da insuficiência dos recursos extra-hospitalares (art. 4º);

CONSIDERANDO que a internação apenas é valorada como legítima e aconselhável nos casos de fracasso de todas as tentativas de utilização das demais possibilidades terapêuticas, assim como quando os recursos extra-hospitalares disponíveis na rede assistencial forem insuficientes ao tratamento, de acordo com o artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica, seja ela voluntária ou involuntária, apenas pode ser autorizada por intermédio de um laudo circunstanciado, que caracterize seus motivos, emanado do médico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento, nos termos dos artigos 6º e 8º, Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO que a internação involuntária deve ser comunicada num prazo de 72 (setenta e duas) horas ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, observado o sigilo das informações, em formulário próprio, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta (artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.216/2001, e artigo 68, caput, Anexo V, da PC nº 03/2017,);

CONSIDERANDO que o término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento, conforme artigo 8º da Lei nº 10.216/2001);

CONSIDERANDO que a Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, além do laudo médico deve conter, obrigatoriamente, a identificação do médico

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

que autorizou a internação, os motivos da internação, informações sobre o contexto familiar do usuário e previsão estimada do tempo de internação, conforme artigo 68, parágrafo único, Anexo V, da PC nº 03/2017;

CONSIDERANDO que às pessoas portadoras de transtorno mental é garantido o direito de assistência médica, com o escopo de esclarecer, a qualquer tempo, a necessidade ou não da hospitalização involuntária do paciente, nos termos da Lei 10.216/2001, artigo 2º, inciso V;

CONSIDERANDO a gravidade da situação do paciente **PEDRO BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS**, diagnosticado com epilepsia, etilismo crônico, comportamento agressivo, ideação suicida e dependência química, conforme laudo médico anexado aos autos da Notícia de Fato nº 000361-291/2025;

CONSIDERANDO que é obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Equipe de Atenção Básica, oferecer a assistência multiprofissional e farmacêutica aos usuários dos serviços de saúde, inclusive, a oferta de capacitação técnica a todos os profissionais de saúde para o exercício das suas funções terapêuticas;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação MS nº 03, de 28 de setembro de 2017, sobre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), dispõe que a Unidade Básica de Saúde é o ponto de atenção da RAPS que tem a responsabilidade de desenvolver ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais, ações de redução de danos e cuidado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, compartilhadas, sempre que necessário, com os demais pontos da rede de saúde;

CONSIDERANDO que os municípios devem possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja através do CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde, de modo que o usuário em tratamento psiquiátrico na rede de saúde seja acompanhado por equipe de profissionais da referência técnica, os quais serão

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

responsáveis por formular a melhor proposta terapêutica para o indivíduo que lhe estimule a autonomia e a integração social e familiar, além do atendimento médico e psicológico;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

EXPEDE-SE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao(à) Senhor(a) **Secretário(a) Municipal de Saúde de Ribeiro Gonçalves/PI**, para que, no âmbito de suas atribuições e com a máxima urgência, **adote todas as providências necessárias à efetiva assistência em saúde ao paciente Pedro Benedito Gonçalves dos Santos**, incluindo, mas não se limitando:

I – Proceda à **busca ativa e imediata do paciente Pedro Benedito Gonçalves dos Santos**, providenciando avaliação médica e psiquiátrica, preferencialmente por profissional da rede municipal, no local onde ele se encontrar;

II – Promova, por meio da articulação entre as equipes da Atenção Básica e assistência social, a **definição de proposta terapêutica**, com encaminhamento multiprofissional e farmacêutico adequado, assegurando também o suporte psicossocial à família;

III – Que sejam adotadas, **sem necessidade de intervenção judicial**, as providências necessárias à **internação do paciente Pedro Benedito Gonçalves dos Santos, seja ela voluntária ou involuntária**, desde que prescrita em laudo médico circunstanciado, que indique de forma fundamentada os motivos da medida e seja subscrito por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado, mediante referenciamento aos serviços da rede pública de saúde, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216/2001, inclusive em unidades situadas fora do município, caso a rede local se revele insuficiente;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

IV – Que, após o período de internação, adote todas as providências para a **continuidade do acompanhamento do paciente** na rede básica de saúde do município;

V – O acompanhamento contínuo do tratamento prescrito ao referida paciente, **encaminhando informações detalhadas sempre que solicitado por esta Promotoria de Justiça**, em prazo certo.

REQUISITA-SE que o destinatário, **sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal, no prazo de 10 dias úteis**, envie resposta a esta Promotoria de Justiça, se manifestando acerca das medidas já adotadas para fiel cumprimento da presente Recomendação.

A partir da data de entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considerará seus destinatários **pessoalmente CIENTES** da situação ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOE-MP).

Ribeiro Gonçalves/PI, datado e assinado eletronicamente.

DIEGO CURY-RAD BARBOSA
Promotor de Justiça